



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

### Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP: 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br

site: www.piracema.mg.gov.br

### ATA DE JULGAMENTO – RECURSO - INABILITAÇÃO

PROCESSO Nº 111/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2022

CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 009/2022

Aos 9 (nove) dias do mês de julho do ano de 2022, às 09h, com observância às disposições contidas no instrumento convocatório e na Lei de Licitações e Contratos, reuniram-se a Presidente da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 021/2022, com a finalidade de analisar as razões recursais tempestivamente apresentada pelo licitante **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEMG número 637, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16. Mencionado licitante foi inabilitado pela CPL por não ter apresentado com os documentos para habilitação o exigido no item 4.5.1 do edital de licitação:

4.5.1 - Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor da Comarca do domicílio do licitante com data de emissão de até 90 (noventa) dias antes da abertura da sessão.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, não obstante ter a CPL convocado os demais licitantes e disponibilizado os documentos para este fim específico.

Em suas razões recursais, o recorrente reconhece que não apresentou para habilitação ao certame o documento exigido no item 4.5.1 do edital (certidão negativa de insolvência civil); alega tratar-se de vício sanável e apresenta a certidão anexa às razões recursais; pede pela aplicação do princípio da vinculação moderada por entender que sua inabilitação caracteriza formalismo exacerbado por parte da CPL.

*Maxima venia*, a CPL mantém inalterada a decisão de inabilitação do recorrente, conforme fundamentos a seguir apresentados.

WESLEY

DINIZ:0364

0115643

Assinado de forma

digital por WESLEY

DINIZ:03640115643

Dados: 2022.08.09

11:10:29 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

### Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP: 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Inicialmente é preciso dispor sobre a juntada intempestiva pelo recorrente, ou seja, juntamente com as razões recursais, do documento previsto no item 4.5.1. do edital, cuja apresentação deveria ter ocorrido juntamente com os demais documentos destinados à habilitação.

A Lei nº 8.666/93 veda expressamente a juntada de documentos em processos licitatórios depois de transcorrido o oportuno momento de apresentação, conforme se depreende da redação do §3º, do art. 43, da norma legal citada: *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A pretensão do recorrente viola de forma direta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, por pretender obter desta CPL tratamento diferenciado daquele dispensado a todos os demais interessados, ou seja, ele pede que seja admitido como válido documento cujo momento correto para apresentação transcorreu *in albis*.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A pretensão do recorrente **não** merece acolhida sob pena de a CPL incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, da Lei nº 8.429/92. Vejamos jurisprudência correlata:

WESLEY  
DINIZ:0364  
0115643

Assinado de forma  
digital por WESLEY  
DINIZ:03640115643  
Dados: 2022.08.09  
11:11:10 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

### Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTOS INACESSÍVEIS - PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DO CERTAME - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - PROVIMENTO DO RECURSO. Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança são necessários os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano, que são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. A Administração Pública deve observar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, expressos nos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93. Estando a documentação apresentada pela empresa inacessível no momento da verificação e constatando-se que os arquivos foram encaminhados em desacordo com as especificações do sistema adotado no processo licitatório não é possível verificar, de plano e em sede liminar, a plausibilidade da alegação de ilegalidade no ato de inabilitação. (TJ-MG - AI: 1000220099154001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MG - AI: 10000211660188001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como

WESLEY  
DINIZ:0364  
0115643

Assinado de forma  
digital por WESLEY  
DINIZ:03640115643  
Dados: 2022.08.09  
11:11:28 -03'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

## Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO - CPF - DOCUMENTO APRESENTADO A DESTEMPO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INDEFERIMENTO. - Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração Pública quanto os participantes da licitação devem se submeter às condições previstas no edital - No caso, não se apresenta relevante a tese defendida pelo agravante, no sentido de que a apresentação de seu CPF, no momento da abertura dos envelopes, seria capaz de suprir a falta consistente na não apresentação do documento na forma e no prazo previsto pelo edital - Ausente a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança da alegação, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MG - AI: 10456160005405001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 12/05/2016, Data de Publicação: 23/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson

WESLEY

DINIZ:036

40115643

Assinado de forma digital por WESLEY DINIZ:03640115643  
Dados: 2022.08.09 11:11:44 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

### Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível,  
Data de Publicação: 03/02/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, correta a inabilitação. 2) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00020911020208030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 26/04/2021, Tribunal)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. TRATAMENTO ISONÔMICO. LICITAÇÃO ANULADA DESDE A FASE DA HABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital é ato convocatório que dá ciência à coletividade da existência de licitação e fixa o procedimento e os critérios que deverão ser obedecidos. Por meio dele, define-se as condições do relacionamento entre a Administração e os licitantes, nascendo o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. 2. Não se pode justificar que o ato licitatório respeitou o princípio da isonomia entre os licitantes, sob pretexto de que ambos não entregaram a documentação correta, se, na hipótese, muito embora a empresa vencedora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, nem a Administração, nem os participantes do certame, atenderam às exigências constantes do edital de licitação, em desrespeito aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações. 3. Assim, ante a não apresentação de documentos previstos no edital, bem como a supressão de uma etapa importante no processo licitatório, resta patente a necessidade de anular a licitação até a fase suprimida, não merecendo qualquer alteração na sentença de primeiro grau. 4. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - Apelação Cível; Reexame Necessário: 00725854020178090002, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/10/2018)

WESLEY  
DINIZ:036  
40115643

Assinado de forma  
digital por WESLEY  
DINIZ:03640115643  
Dados: 2022.08.09  
11:12:02 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

### Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000  
Estado de Minas Gerais  
Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03  
licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

As alegações do recorrente quanto a suposta vantajosidade em se admitir juntada intempestiva de documento exigido para apresentação na fase de habilitação não merece acolhida.

Conforme se depreende dos autos do processo de licitação epigrafado, participaram da licitação 16 (dezesesseis) leiloeiros entre os quais 13 (treze) foram habilitados e participarão da fase de sorteio, ou seja, 3 (três) leiloeiros foram inabilitados, ambos por não apresentarem todos os documentos exigidos para habilitação.

A vantajosidade, no presente certame, ao contrário do que alega o recorrente, não se mostra prejudicada com a inabilitação de 3 (três) participantes, até porque não se trata de concorrência de preços, mas de credenciamento de leiloeiros para futuras possíveis contratações.

Diante ao exposto, a CPL Comissão Permanente de Licitações mantém a decisão de inabilitação do licitante **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEMG número 637, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, para participar do credenciamento, por não ter apresentado o documento exigido no item 4.5.1. do edital de licitação.

Na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, a CPL encaminhará os presentes auto à autoridade superior, para análise e julgamento.

**Hailton Camilo Andrade**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Elizete Aparecida de Oliveira Alves**  
Membro Efetivo

**Daniela Alves Tavares de Melo**  
Membro Efetivo

#### Despacho

O Prefeito Municipal de Piracema MG, no exercício de suas atribuições, considerando e adotando os fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitações, acolhe a fundamentação apresentada e JULGA IMPROCEDENTE recurso interposto por LUCAS RAFAEL ANTUNES FERREIRA.

WESLEY

DINIZ:036401156

643

Assinado de forma digital  
por WESLEY  
DINIZ:03640115643  
Dados: 2022.08.09  
11:10:46 -03'00'

**Wesley Diniz**

**Prefeito Municipal de Piracema MG**